



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 21/PGM/GAB/2024

PROCESSO ADM. N. 182/SEMOSP, DE 22/04/2024.

(Tramitação híbrida: físico/eletrônico)

Objeto: Serviços de licença de uso de software de acesso remoto, ferramenta Banco de Preços, para pesquisa de comparação de preços para instrução de cotação de preços das licitações.

Licitação : Inexigibilidade de licitação n. 009/2023
Ref. : Contrato Adm. n. 045/2023-PMR, de 1/06/2023.
Contratado : MP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
Destino : GABINETE DO PREFEITO
Assunto : Análise jurídica.

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Prorrogação contratual. Serviços de natureza contínua. Previsão no Contrato. Possibilidade.

II. Reajuste do preço. Direito do contratado. Princípio da intangibilidade da equação econômica financeira do contrato. Reajustamento com base na aplicação de índice setorial vinculado às elevações inflacionárias.

III. Contratação realizada sob a égide da lei n. 8.666/93. Aplicação do artigo 190 da lei n. 14.133/2021.

II - Pelo regular prosseguimento, atendidas as recomendações.

I – BREVE SÍNTESE

Registra-se que o processo tramita de forma híbrida, recebido neste Órgão Consultivo no sistema de protocolo de tramitação eletrônico no dia 27/05/2024 (físico, verso da fl. 98), contendo Vol. I, sequencialmente numerado de fls. 01-98.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringirá à análise da hipótese de prorrogação e reajuste do Contrato Adm. 045/2023. Igualmente, registro a inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 8.666/93, aplicando-se no caso o disposto no art. 190 da lei n. 14.133 de 2021 que prevê “*contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*”



É o que se tem a registrar, passando a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação dos temas

O contratado MP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, exercendo prerrogativa contratual, pleiteia perante a Administração a prorrogação do prazo contratual, tanto quanto o reajustamento do preço, conforme proposta e pedidos encartados de fls. 91-98.

No mesmo sentido, manifestação de interesse da Unidade Administrativa, conforme Memo. n. 013/GAB/PMR, de fls. 90

O serviço contratado - utilização de licenças de programas de informática -, é enquadrado como de natureza continuada de necessidade permanente da Administração, conforme previsto no inciso IV, do art. 57 da Lei n. 8.666/93, podendo ser prorrogado por até (48) quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato.¹

O Contrato n. 45/23, na sua Cláusula Segunda (fl.81), iniciou em 1/06/2023 e completará (12) doze meses no próximo dia 1/06/2024, portanto, quanto a hipótese de prorrogação pretendida, não haverá óbice, visto se encontrar vigente.

Igualmente, registra-se, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de contratação formalizada sob a égide da lei revogada, tendo o TCU estabelecido marco temporal através do Acordão n. 507/2023-Plenário² fixando o entendimento no sentido que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao regime de execução, alterações, repactuações e prorrogações dos contratos administrativos decorrentes.³

2.2. Da Prorrogação do prazo dos contratos de natureza continua

2.2.1. Da previsão legal e contratual quanto a hipótese de prorrogação do prazo

¹ Lei n. 8.666/93: Art. 57, IV: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

²Acordão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

³ Lei n. 14.133/2021: Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Art. 191, parágrafo único: Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato



Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico que os contratos administrativos celebrados na forma do Art. 62 da Lei n. 8.666/93, podem ter seu prazo prorrogado, atendidas as situações delineados no Art. 57 da Lei 8.666/93 e, havendo, igualmente, previsão no edital do certame e no próprio contrato administrativo. (Atual disciplina dos arts. 89 e §2º, do 106, da Lei n. 14.133/21),

Da cláusula segunda do Contrato Adm. n. 45/203 (fl. 81), ressei expressa previsão quanto a prorrogação do seu prazo por até (48) quarenta e oito meses, na forma do art. 57, IV da Lei n. 8.666/93.

Assim do sendo, tratando-se a contratação de serviços de natureza continua para atender necessidades permanentes da Administração, deve-se verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a prorrogação no caso, ou seja: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação dos condições de habilitação.

2.2.1.1. Da validade da licitação

A questão da validade da licitação era determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/93.

No caso, temos um procedimento de contratação direta pela Inexigibilidade genérica o art. 25, que analisado com o enfoque no art. 190 da Lei n. 14.133/21, não nada que impeça a realização da prorrogação do contrato por até (48) quarenta e oito meses.

2.2.1.2. Da natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários

A questão da continuidade dos serviços contratados, nos termos em que dispõe o Art. 57, *caput* e inc. IV da Lei n. 8.666/93, deve ser analisada por dois ângulos: 1) O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. 2) O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

O objeto da contratação, com TR em anexo, refere-se a locação de licença de uso de programas de informática para atender as diversas necessidades da Administração pública municipal junto ao Gabinete do Prefeito, atendendo ao Departamento de Licitações. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem Filho nos ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**



Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

Nesse sentido, ressaí dos autos do processo que a necessidade do programa de informática é permanente e continua da Administração, e necessária a manutenção da contratação dos serviços.

Quanto ao aspecto da existência de recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação, deverá ser trazido aos autos o indicativo da sua existência, uma vez que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância dos serviços contratados, mas sim, conforme preconizado pelo *caput* do Art. 57⁴ a existência de orçamento capaz de suportar o custeio da prorrogação do contrato.

2.2.1.3. Da previsibilidade da prorrogação do contrato e anuência da Contratada

Tratando-se o objeto do contrato de serviços de necessidade contínua e renovada da Administração, é plausível que o contrato preveja regra para sua prorrogação “(...) *porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.*” (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)

Nesse contexto, a Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 45/2023 (fls.80-89):

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato, correspondendo a vigência dos créditos orçamentários do exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993 e terá, inicialmente, prazo de 12 (doze) meses.

2.2. Início da vigência 01/06/2023, termino 01/06/2024.

2.2. O prazo poderá ser prorrogado sucessivamente por até (48) quarenta e oito meses (IV, art. 57), havendo manifestação formal de vontade entre as partes e a previsibilidade de recursos orçamentários para seu custeio e a manutenção dos preços ofertados.

Quanto anuência formal da Contratada, ressaí do próprio expediente encartado de fls. 91-98.

2.2.1.4. Do interesse público na prorrogação contratual

Pode-se afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público. Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de contratação direta, cumpridas às exigências previstas na Lei n. 8.666/93 e no contrato, é certo afirmar que não haverá óbice a pactuação da prorrogação do prazo do Contrato Adm. n. 45/2023.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários



Ademais, do Memo. 013/GAB/PMR/24 de fls. 90 solicitando manifestação jurídica quanto a possibilidade da prorrogação, ressaí que subsiste o interesse público que motivou o convencimento da autoridade em promover a contratação dos serviços por intermédio do Contrato Adm. 045/2023, o que neste contexto, infere-se que a prorrogação do contrato é necessária e atende ao interesse público.

2.2.1.5. Da convalidação dos condições de habilitação da Contratada

Não consta dos autos a juntada das Certidões de regularidade fiscal e trabalhistas da Contratada, essências as suas regularidades para que se possa promover a contratação da prorrogação, o que deverá ser solicitado e juntado aos autos pela Unidade requisitante.⁵

2.3. Do reajuste de preço.

Da Cláusula Sexta do Contrato Adm. n. 45/2023 (fls. 82), contém expressa previsão que, quando da prorrogação contratual, poderá ser realizado reajuste do preço com base índice setorial vinculado às elevações inflacionárias IPCA medido pela IBGE, acumulado nos (12) doze meses anteriores a vigência do contrato.

O valor global da contratação por (12) doze meses, foi registrado em R\$ 9.492,32 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Vigência com início 1/06/2023 e termino 01/06/2024.

O IPCA acumulado entre junho/23 até abril/24, totalizou 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais)⁶, o que elevará o preço anual do uso da licença para R\$ 9.843, 62 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), a partir da prorrogação.

Portanto, tratando-se o reajuste de preço mera atualização financeira visando alteração dos preços para compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias e envolvendo uma alteração meramente nominal dos valores - diferentemente da recomposição de preços que provoca uma real modificação na prestação dos serviços, vedado pela subcláusula 6.1, primeira parte do contrato -, não há impedimento para que a Administração promova o reajuste.

⁵ Lei n. 8.666/93, Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III - CONCLUSÃO



Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação:

- a) Quanto a prorrogação do prazo/vigência do Contrato Adm. n. 045/2023 por outros (12) doze meses, não haverá óbice a sua admissão pela Administração, não sem antes, consultar a SEMFAZ/Departamento de Contabilidade sobre a existência dos créditos orçamentários necessários para suportar as despesas;
- b) Quanto ao reajuste financeiro, visando alteração do preço para compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias, baseando-se no indexador da economia IPCA, acumulado entre junho/23 até abril/24, igualmente, não haverá óbice a sua admissão pela Administração;
- c) Que se comprove, juntado aos autos, a convalidação das condições de habilitação exigidas na contratação, mediante Certidões de regularidade fiscal e trabalhistas. (Ver citação de rodapé 5)

Rondolândia/MT, 29 de maio de 2024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal